



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL n° 675, de 2021)

Dê-se ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do 2º do Projeto de Lei nº 675, de 2021, a seguinte redação:

“Art 141.....

III – revogado

§ 1º

§ 2º As multas referentes aos arts. 138 a 140 serão aplicadas conforme escala de propagação:

- a) A multa será a partir de dez salários mínimos, caso a ofensa ocorra em baixa divulgação;
 - b) A multa será a partir de cem salários mínimos, caso a ofensa ocorra em média divulgação;
 - c) A multa será a partir de duzentos salários mínimos, caso ocorra em alta propaganda.

§ 3º Em caso de reincidência a multa será aplicada obrigatoriamente conforme os termos da alínea “c” do § 2º.

§ 4º Se a infração é cometida em reincidência de mesmo crime, aplica-se a multa em dobro.

§ 5º Se o crime é cometido em reincidência com o mesmo ofendido, aplica-se a multa em dobro.

§ 6º Nos casos dos §§ 2º a 5º as multas serão aplicadas cumulativamente.

§ 7º Se na prática do crime houver a utilização de tecnologia para alterar imagens de pessoas ou de sons

humanos, com o objetivo de criar falsos vídeos ou



imagens, a pena privativa de liberdade será aplicada em triplo, sem prejuízo da aplicação da pena de multa nos termos do § 2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “deepfake” consiste em uma técnica utilizada para alterar imagens de pessoas ou de sons humanos por meio de inteligência artificial, com o objetivo de criar falsos vídeos ou imagens para praticar fatos moralmente reprováveis, tais como pornografia, falsidade ideológica e ofensas à honra ou a imagem de pessoas, em especial celebridades ou pessoas públicas.

Não se pode negar que essa conduta, além de ser moralmente reprovável, deve ser considerada crime e, quando praticado crime contra a honra, a utilização desse meio tecnológico deve ser considerada como causa de aumento de pena.

Diante disso, por meio da presente emenda, incluímos dispositivo que, se constatada a utilização dessa técnica, agrava a pena privativa de liberdade em triplo, sem prejuízo da aplicação da pena de multa conforme a escala de propagação, nos termos do § 2º do art. 141 do Código Penal, na forma do art. 2º do PL nº 675, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21587.59115-54

SF/21587.59115-54